



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 2 , DE 2017 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 926, de 2016, que *Dispõe sobre o Orçamento participativo no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado AGACIEL MAIA

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 926/2016, de autoria do Deputado Agaciel Maia, que dispõe sobre o Orçamento participativo no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

Em seu artigo 1º, o projeto institui o Orçamento Participativo – OP, no âmbito do Distrito Federal, com a finalidade de promover a gestão compartilhada e o exercício da cidadania com vistas à concepção, ao planejamento e à implantação das políticas públicas orçamentárias. Já o parágrafo único traz o conceito de OP.

O art. 2º e seus incisos elenca os propósitos do Orçamento Participativo, o art. 3º trata da convocação da população para participar do processo do OP e o art. 4º (incisos e parágrafo único) lista as recomendações a serem observadas na elaboração da metodologia a ser seguida.

O art. 5º estabelece a forma de implantação do Orçamento Participativo e o art. 6º cuida da criação do Conselho de Orçamento Participativo – COP, sendo que as suas atribuições são listadas nos incisos do art. 7º.

Por sua vez, o art. 8º determina que os representantes da comunidade, nas atuações e decisões do COP, serão escolhidos nas reuniões realizadas nos Setores Administrativos Delegados. As atribuições dos referidos delegados são enumeradas no art. 9º e seus incisos.

O art. 10 prevê que os projetos aprovados serão encaminhados pelo COP para cada órgão da administração do governo, que os incluirá em suas respectivas propostas orçamentárias.

Por fim, seguem nos arts. 11 e 12 cláusulas de regulamentação, vigência e revogação.

De acordo com a justificção, o autor ressalta que o Orçamento Participativo é um poderoso instrumento da participação social e controle da administração pública



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

pela população. É uma ferramenta para democratizar a tomada de decisões em relação as prioridades de investimento dos recursos públicos do DF. Afirma que com o OP a comunidade consegue indicar os principais problemas e soluções necessárias para nossa cidade.

O autor informa ainda que o OP foi extinto em 2015 devido à crise econômica sofrida pelo Distrito Federal, mas insiste que a falta de tradição participativa da sociedade civil nas esferas públicas constitui grave entrave para o reconhecimento do papel dos Conselhos Gestores, sendo inclusive reflexo de desconfiança social.

O presente projeto recebeu duas emendas modificativas no âmbito da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

A emenda modificativa nº 1 altera a redação do art. 3º com a finalidade de estabelecer a agenda das reuniões de elaboração do OP em horários que permitam mais ampla participação da população.

Já a emenda modificativa nº 2 altera a redação do art. 10 com o intuito dos projetos aprovados, que além de serem encaminhados pelo COP para cada órgão da administração do governo, também passem por estudos de viabilidade e adequação das propostas junto a Secretaria de Estado de Planejamento do Distrito Federal.

Por fim, a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças emitiu parecer pela admissibilidade e aprovação do PL 926/2016, bem como de suas emendas modificativas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa.

A presente proposição trata do Orçamento Participativo, que é um mecanismo governamental baseado na democracia participativa, permitindo aos cidadãos decidir ou influenciar decisões dos orçamentos públicos, em processos que contam com a participação da comunidade.

O orçamento público constitui, atualmente, assunto de relevante importância para todos os que se interessam por administração pública e almejam que a participação dos cidadãos na gestão se torne cada vez mais efetiva, por intermédio do orçamento participativo.

O §1º do artigo 74 da Constituição Federal determina que "*a lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento*".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assim, o orçamento participativo é um instrumento democrático, sendo considerado um importante mecanismo de incorporação da sociedade ao processo de escolha pública no Brasil. O orçamento participativo foi introduzido, no Brasil, no âmbito de diversos governos municipais, com o objetivo de permitir aos cidadãos participarem do processo pela organização social.

A elaboração, execução e controle do orçamento participativo consistem no exercício da cidadania, que demonstra o compromisso do gestor para com a população e, por sua vez, da população com o bem público, gerando corresponsabilidade entre Governo e Sociedade na gestão dos recursos públicos. Daí a importância dessa discussão ser realizada com os cidadãos, movimentos organizados, sociedade civil, Câmaras, entre outros.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Distrito Federal assim estabelece:

Art. 165. As diretrizes, os objetivos e as políticas públicas que orientam a ação governamental para a promoção do desenvolvimento socioeconômico do Distrito Federal devem observar o seguinte:

I – as demandas da sociedade civil e os planos e políticas econômicas e sociais de instituições não governamentais que condicionem o planejamento governamental;

.....

XIV – a participação da sociedade civil, por meio de mecanismos democráticos, no processo de planejamento; (grifou-se)

A Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe um capítulo importante que trata de transparência, e assim dispõe:

Art. 48.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (grifou-se)

Portanto, entende-se que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa.

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 926/2016, bem como das Emendas Modificativas aprovadas na CEOF.

Sala das Comissões,

Deputado

Presidente

Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator